



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34.6//2021

**“Institui o Programa Renda Mínima aos Ofícios com competência em Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.**

**Autor:** Tribunal de Justiça

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendente instituir o Programa Renda Mínima às serventias de registro civil.

A proposta vem articulada em 9 (nove) artigos, dos quais resume-se o seguinte:

art. 1 Objetivo, implementação do programa com vistas a garantir a presença do serviço de registro em todas as sedes municipais;

art. 2 Cálculo do benefício, forma de aplicação com pagamento mensal às serventias deficitárias com o valor da diferença entre a receita bruta dos cartórios e o salário do Diretor-Geral do TJSC<sup>1</sup>;

art. 3º beneficiário, aquelas serventias com competências de registro civil;

art.4 origem do recurso de custeio do programa, advinda de parte da receita das vendas do selo de fiscalização;

<sup>1</sup> [https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/1817898/Tabela\\_reposicao\\_14\\_78\\_mai\\_2020.pdf/3d08875d-0193-feb3-14b2-1257db0ef25d?t=1642525423274](https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/1817898/Tabela_reposicao_14_78_mai_2020.pdf/3d08875d-0193-feb3-14b2-1257db0ef25d?t=1642525423274) (tabela de vencimentos dos servidores do PLSC)



art. 5º Estabelece que os critérios complementares serão definidos pelo Conselho Superior da Magistratura;

art. 6º atualização da LC n. 175, de 1998 com vista a retirar comandos temporários que se propuseram a avaliação inicial do Selo Digital de Fiscalização, e que hoje consistem em duplicidade processual;

art. 7º prevê a manutenção do pagamento da atual ajusta de custo que será substituída pelo benefício em questão até o mês anterior a aplicação da renda mínima;

art. 8º revoga as disposições temporárias que previam a formatação do selo de fiscalização, e o texto legal do ressarcimento dos atos gratuitos, também substituído pelo benefício em voga;

art. 9º regra de vigência.

A justificativa menciona, entre outras questões, que a regra é necessária para garantir a oferta do registro civil em todo território Catarinense, mediante a sustentabilidade financeira.

Além disso, cumpre determinação (Processo Administrativo n. 0034760-04.2021.8.24.0710, doc. 5799975) do decorrente do Provimento n. 81, de 6 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde Santa Catarina, Amapá, Sergipe, Rio de Janeiro, Paraná e o Distrito Federal, ainda não dispõe do programa de renda mínima.

É o relatório



## II – VOTO

Da análise da matéria, em atenção aos termos do art. 72 que delimitam o campo de atuação desta comissão, no que se refere aos aspectos constitucionais, **entendo que a matéria demonstra-se adequada ao campo formal**, a teor do disposto no art. 50, caput, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os subsídios do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 83. **Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

[...]

IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) a **criação** e a extinção de cargos e **a fixação dos subsídios** dos magistrados e **dos juízes de paz do Estado**, e **os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)

[...] (Grifei)

Ademais no ambiente material também não vislumbro qualquer afronta constitucional que verse sobre comando adverso da proposta em análise, bem como compreendo a sua compatibilidade aos aspectos de regimentalidade e à boa técnica legislativa.



No que cabe a juridicidade e legalidade, entendo que o objeto proposto da norma encontra-se compatível com o ornamento jurídico vigente, restando assegurando a competência regimental das demais comissões permanentes para demais análises temáticas.

Pelo exposto, com base nos arts. 72 e 144, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 no âmbito desta comissão, e consequentemente pela continuidade da sua tramitação processual.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Relator